



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.166, DE 2005 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL1135/1991

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável.

Art. 2º Provocar a gestante antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável em si mesma, ou consentir que outrem lha provoque:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo e a gestante não observou o regime médico-higiênico reclamado pelo seu estado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 3º Provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

§1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2º No crime culposo, aumenta-se a pena de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à gestante, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Art. 4º Provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do art. 3º, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 5º As penas cominadas nos arts. 3º e 4º são aumentadas de um terço, se, em conseqüência da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável ou dos meios empregados para provocá-la, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, sem prejuízo das penas correspondentes à violência; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

Parágrafo único. Se a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é praticada com intuito de lucro, aplica-se também multa.

Art. 6º O juiz pode reduzir as penas de um sexto a um terço se a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é praticada por médico e a partir de laudo médico atestando a anencefalia ou a inviabilidade que atingiu o feto:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de qualquer dos crimes contra os costumes definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial do Código Penal e a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é precedida de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Art. 7º Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, anencefálico ou inviável, durante o parto ou logo após:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 8º Caberá prisão temporária, além dos casos previstos na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime definido no art. 3º desta Lei.

Art. 9º Compete ao Tribunal do Júri, além das hipóteses previstas no art. 74, §1º do Código de Processo Penal, o julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 6º e 7º desta Lei, consumados ou tentados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existe grave lacuna em nosso Direito, considerada a anencefalia, a inviabilidade do feto e a antecipação terapêutica do parto; são distintas as figuras da antecipação terapêutica de parto e do aborto, máxime quanto ao *elemento subjetivo*.

Quanto à própria fisiologia, a literatura médica aponta que a má-formação por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, não apresentando o feto os hemisférios cerebrais e o córtex, leva-o ou às mortes

intra-uterinas, alcançando 65% dos casos, ou à sobrevivência de, no máximo, algumas horas após o parto, o que é uma situação em tudo diversa daquela em que se “*provoca aborto*” com o fito de impedir o nascimento de um feto saudável.

A permanência de feto anômalo no útero da mãe, entretanto, não pode deixar de receber a devida tutela por parte do Legislador; a alegada dor, angústia, e frustração que pode invocar a gestante para “justificar” a expulsão do conceito não pode ser levada em conta quando se cuida de defender a integridade de uma **vida humana**, ainda que se trate de uma forma de vida precária – o papel sobretudo moralizante do Legislador deve ser o de tipificar a interrupção terapêutica da gravidez como delito autônomo do aborto previsto no Código Penal.

A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, vedando-se a interpretação extensiva, tampouco analogia *in malam partem*. Há de prevalecer, nesses casos, o princípio da reserva legal.

Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, embora embrionária, usando-a como objeto, ou descartando-a como um *estorvo*. O determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal; não é desejo, portanto, de nosso Bendito Criador que a porção feminina de sua obra aborte ou antecipe o parto mediante alguma intervenção cirúrgica.

Nesse diapasão, procura o presente projeto abranger dentro da esfera da reprovação penal os delitos de antecipação terapêutica de parto de fetos anencefálicos ou inviáveis. O projeto não se distancia dos parâmetros já definidos no Código Penal para o *aborto*, nos seus arts. 124 a 128, cuja estrutura é aproveitada na presente iniciativa, com apenas algumas adaptações pertinentes à matéria.

Dessarte cuida o art. 2º de tipificar a conduta de “*provocar a gestante antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável em si mesma, ou consentir que outrem lha provoque*”, o que reflete o espírito da redação do art. 124 do Código Penal. As diferenças se encontram na pena, que aqui é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, a mesma, portanto, cominada

para a conduta do art. 4º, e na existência de um parágrafo único, que prevê a modalidade culposa, cominada com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. A modalidade culposa exige que a gestante tenha deixado de observar o regime médico higiênico exigido pelo seu estado; esta disposição visa acima de tudo, evitar o excessivo rigor de penalizar a gestante pela perda não intencional do feto anencefálico ou inviável quando a mesma não teve nenhuma conduta irresponsável.

O art. 3º reproduz a dicção do art. 125 do Código Penal, punido o “*provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável sem o consentimento da gestante*” – nota-se a necessidade urgente de punir quem pratica a interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável contra a vontade da gestante: se já não é possível enquadrar como “aborto” a conduta da mulher que interrompe a gestação, muito menos o seria usar da analogia para punir quem praticasse essa interrupção contra a vontade expressa ou tácita da gestante; ao permitir-se a uma gestante o “direito” de atentar contra a vida do feto anencefálico ou inviável nega-se a todas as demais o direito legítimo de prosseguir na gestação até o seu final, pois o falso entendimento de que o feto anencefálico ou inviável não é uma *pessoa* impediria a penalização de quem constrangesse a gestante a eliminá-lo.

O art. 3º ainda prevê, em seus §§1º e 2º, respectivamente, a modalidade culposa, que, por razões óbvias, não exige para configurar-se que a gestante tenha descuidado do regime médico-higiênico referido no parágrafo único do art. 2º, e o aumento de pena no caso do crime culposos nas hipóteses que especifica.

Já o art. 4º e seu parágrafo único cuidam de reprimir, nos moldes do art. 126 e seu parágrafo único do Código Penal, aquele que “*provocar antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável com o consentimento da gestante*”, cominando a mesma pena do art. 2º; é preciso fixar o entendimento que a gestante que consente na interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável e o agente que pratica a interrupção são *co-réus*, devendo ser punidos com igual pena, ressalvados os casos particulares em que o juiz deva, em concreto, individualizar a resposta penal, como em face da reincidência, por exemplo.

O art. 5º repete o art. 127 do Código Penal, aumentando de um terço a pena dos crimes tipificados nos arts. 3º e 4º quando em consequência da antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável resulta lesão

corporal de natureza grave, ou duplicando-as, se resulta a morte, em ambos os casos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência. Existe o acréscimo do parágrafo único, que prevê a cumulação de multa, se os crimes definidos nos arts. 3º e 4º são cometidos com o intuito de lucro; é medida que vai diretamente aos anseios da sociedade de ver severamente punidos aqueles médicos aborteiros e “curiosas” que enriquecem cobrando pelos seus macabros serviços.

Prevê o art. 6º a hipótese de diminuição de um sexto a um terço da pena dos crimes previstos nos arts. 2º a 5º – e não de *isenção de pena*, erro em que infelizmente labora o art. 128 do Código Penal – quando a interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável é praticada por **médico**, e a anencefalia ou a inviabilidade é previamente atestada em laudo médico nos casos que abaixo especifica nos incisos I e II; se o crime é cometido sem laudo anterior, não incide a atenuante, ainda que cometido o delito por médico e presentes as circunstâncias dos incisos I e II, aplicando-se então a pena total.

O inciso II do art. 6º guarda uma diferença com o inciso II do art. 128 do Código Penal: enquanto este somente cuida do aborto cometido em face de gravidez resultante de **estupro**, o inciso II do art. 6º contempla a interrupção terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável quando a gestação resulta de **qualquer** dos crimes definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Geral do Código Penal – isto se justifica porque a literatura médica já verificou a ocorrência de gravidezes resultantes de *atentado violento ao pudor*, por exemplo, sem falar que também é possível que a mulher engravide em consequência da prática de *posse mediante fraude* (art. 215 CP), *sedução de menor* (art. 217 CP) ou *raptos* (arts. 219 a 222 CP) dentre outros, o que a lei penal não pode ignorar, visto que ali se trata de gravidezes igualmente resultantes de **crimes**, por isso que é de boa política criminal reconhecer a atenuante também nesses casos, por estarem presentes os elementos de ofensas a relevantes valores sociais e morais, que sempre devem ser considerados na diminuição das penas.

O art. 7º, a exemplo do delito de *infanticídio* previsto no art. 123 do Código Penal, prevê pena de reclusão (e não *detenção*) de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a gestante que “*matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, anencefálico ou inviável, durante o parto ou logo após*”; a razão de ser deste dispositivo incide no fato de que se a antecipação terapêutica de parto de fetos anencefálicos ou inviáveis não constitui *aborto*, também não configura o crime de *infanticídio* a conduta de esperar o nascimento do feto para

matá-lo durante o parto ou logo após, daí a necessidade de incriminar-se esta prática sob a rubrica de norma especial.

O art. 8º inclui o delito do art. 3º no rol dos crimes suscetíveis de prisão temporária; com isto pretende o projeto assegurar a integridade da ordem pública, a escorreita aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, retirando de circulação o agente criminoso envolvido em delito intrinsecamente grave.

Finalmente, o art. 9º incumbe ao Tribunal do Júri a competência para conhecer dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e seu parágrafo único, 5º e seu parágrafo único, 6º e 7º, consumados ou tentados, além daqueles já descritos no art. 74, §1º do Código de Processo Penal; sem assegurar taxativamente a competência processual mais severa, não seria possível impor ao agente causador do delito os rigores do julgamento perante o júri, apesar da semelhança de tipo entre os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável e os de aborto que constam do Código Penal; tal medida de nenhum modo contradiz o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d* da Constituição Federal, ao contrário, dá-lhe inteiro cumprimento, uma vez que os delitos definidos pelo presente projeto são, embora previstos em lei especial, *crimes contra a vida* na sua mais pura acepção e como tal devem ser perseguidos e punidos.

Contamos com a aprovação de nossos ilustres pares à iniciativa expressa com este projeto.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2005.

Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA
PMDB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Penas - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Penas - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Penas - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Penas - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.

Parágrafo único. (VETADO)

* § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre Prisão Temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus parágrafos 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com o Art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 01/10/1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16/06/1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.*

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

.....

FIM DO DOCUMENTO
